

O VALOR SOCIAL DO TRABALHO E A DISPENSA IMOTIVADA À LUZ DA CONVENÇÃO 158 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

CONVENTIONALITY CONTROL AND THE SOCIAL
VALUE OF WORK IN THE LIGHT OF CONVENTION 158
OF THE INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION

JOSÉ ROBERTO AMARAL CARDOSO¹
MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS²

RESUMO

O estudo se propõe a analisar a denúncia da Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) pelo Estado brasileiro, por meio de estudo de caso. Aplicou-se o método hipotético-dedutivo, se valendo de pesquisas bibliográficas e normas jurídicas, cujo marco teórico é Jürgen Habermas. A Convenção foi aprovada na 68º Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em 2 de janeiro de 1982. Em 1985, passou a vigorar em todo o território brasileiro, regulamentando a demissão sem justa causa. Após 11 meses de sua ratificação, foi denunciada pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso. De forma unilateral, por meio do Decreto Presidencial nº 2.100/1996, as disposições contidas no Tratado Internacional foram revogadas. Por essa razão, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag) e a Central Única dos Trabalhadores (CUT) ajuizaram a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.625, que pretendia a inconstitucionalidade do decreto presidencial, suscitando violação do art. 49, inciso I, da Constituição Federal. Entidades sindicais patronais também recorreram ao Judiciário por meio da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC)

- 1 Mestrando do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade FUMEC.
- 2 Pós-doutorando em Direito Tributário pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG (desde 2020). Doutor em Direito Público pela PUCMINAS (2011). Mestre em Administração Pública pela Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho da Fundação João Pinheiro - MG (2002). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG (1995). Professor de Direito Previdenciário, Direito Constitucional e Direito Tributário da Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde (FCH) da Universidade FUMEC, onde é docente permanente da Graduação (desde 2018) e do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD), desde 2020. Membro da Academia Brasileira de Direito da Seguridade Social - ABDSS. Procurador-Chefe da Procuradoria de Tributos e Assuntos Fiscais - PTF, da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais (2015/2018). Procurador do Estado de Minas Gerais (desde 1998). Procurador-Chefe do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG (2003). Advogado (desde 1996). Diretor do Departamento de Direito Previdenciário do Instituto dos Advogados de Minas Gerais - IAMG (2007/2018). Associado Benemérito e Conselheiro do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP (desde 2006). Coordenador de Direito e Processo Previdenciário da Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais - ESA-OAB/MG (desde 2010). Membro da Comissão de Direito Previdenciário da OAB/MG (desde 2015). Membro titular do Conselho Fiscal da OABPrev-MG (desde 2015). Presidente do Conselho Deliberativo da PREVCOM-MG (desde 2014/8). Membro do corpo editorial da Revista Brasileira de Direito Previdenciário (desde 2011). Autor de livros com destaque para "Regime próprio de previdência social dos servidores públicos", Editora Juruá, 2017, 8ª edição, "Manual dos Servidores Públicos: Administrativo e Previdenciário", Editora Lujur, 2020 e diversos artigos científicos.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

CARDOSO, José Roberto Amaral; CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. O valor social do trabalho e a dispensa imotivada à luz da Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 19, n. 2, p. 75-99, 2024. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v19i2.10010>.

nº 39, clamando pela constitucionalidade do decreto presidencial, com fundamento no art. 84 da Constituição Federal. Em 2023, os ministros do STF, por maioria dos votos, declararam a constitucionalidade do Decreto Presidencial, pacificando a retirada do Brasil do cumprimento da Convenção nº 158 da OIT. Juristas e doutrinadores da filosofia jurídica política divergem sobre as premissas que fundamentaram a decisão do STF. Ao abordar tais axiomas, este trabalho demonstra a importância das convenções da OIT para a observância dos conceitos universais de dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. É nesse contexto que devem ser compreendidas a necessidade e a importância jurídica e social das normas da OIT destacando-se o controle de convencionalidade.

Palavras-chave: Convenção nº 158 da OIT; controle de convencionalidade; demissão sem justa causa; valor social do trabalho.

ABSTRACT

The study aims to analyze the denunciation of Convention No. 158 of the International Labor Organization (ILO) by the Brazilian State, through a case study. The hypothetical-deductive method was applied, using bibliographical research and legal norms, whose theoretical framework is Jürgen Habermas. The Convention was approved at the 68th Meeting of the International Labor Conference, on January 2, 1982. In 1985, it came into force throughout Brazilian territory, regulating dismissal without just cause. After 11 months of its ratification, it was denounced by President Fernando Henrique Cardoso. Unilaterally, through Presidential Decree No. 2,100/1996, the provisions contained in the International Treaty were revoked. For this reason, the National Confederation of Agricultural Workers (Contag) and the Central Única dos Trabalhadores (CUT) filed Direct Unconstitutionality Action (ADI) No. 1,625, which claimed the unconstitutionality of the presidential decree, causing a violation art.49, item I, of the Federal Constitution. Employer unions also appealed to the Judiciary through Direct Constitutional Action (ADC) No. 39, calling for the constitutionality of the presidential decree, based on art. 84 of the Federal Constitution. In 2023, the STF ministers, by majority vote, declared the constitutionality of the Presidential Decree, pacifying Brazil's withdrawal from compliance with ILO Convention No. 158. Jurists and scholars of political legal philosophy disagree about the premises that supported the STF's decision. By addressing such axioms, this work demonstrates the importance of ILO conventions for the observance of universal concepts of human dignity and the social value of work. It is in this context that the need and legal and social importance of ILO standards must be understood, highlighting the control of conventionality.

Keywords: ILO Convention 158; control of conventionality; dismissal without just cause; social value of work.

1. INTRODUÇÃO

O objetivo principal da Organização Internacional do Trabalho (OIT) é estabelecer padrões internacionais mínimos para as relações trabalhistas, criando condições favoráveis para o desenvolvimento e a difusão da dignidade humana. O texto inicial que deu vida à Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi elaborado assente na premissa de que a paz universal e duradoura só é possível se forjada na justiça social, conforme se observa na parte XIII, seção I, do Tratado de Versalhes, assinado em Paris, em 28 de junho de 1919.

Ainda hoje, as premissas da paz duradoura e justiça social são visões invocadas, permanentemente, em toda exegese política social. Porém, no plano fático, nada se produziu além das intenções, e, ao longo dos séculos, observa-se o perecimento de uma sociedade, o começo de outra, mas a construção de sociedades igualitárias e sem violência é apenas retórica.

Na visão do teórico alemão Jürgen Habermas, especialmente na obra Facticidade e validade (Habermas, 2020), é possível vislumbrar sociedades mais justas a partir do discurso de

validade, invocando normas morais e jurídicas, em complementaridade entre moral racional e direito positivo. Desse modo, é possível efetivar os princípios fundantes do Estado Democrático de Direito, como democracia, constitucionalidade, legalidade, direitos fundamentais e igualdade.

A valoração dos princípios nada mais é do que a prevalência da Constituição sob quaisquer outros atos normativos. A supremacia constitucional determina valores e parâmetros, nos quais legisladores, juízes e toda a sociedade devem se inspirar e sobretudo respeitar.

A ênfase habermasiana recai, portanto, não sobre as necessidades individuais, mas sim sobre a possibilidade de universalizar os interesses particulares, exercitando um discurso com a participação de todos. A partir de então, cria-se a ideia de ação comunicativa forjada na ética, permitindo o surgimento de um espaço público de diálogos para debater os interesses universais, eticamente compartilhados, produzidos por uma sociedade livre, denominada por Habermas como “mundo da vida”, discursando sobre justiça e solidariedade.

Porquanto o trabalho tem um valor social, no entanto, essa diretriz não é levada em consideração pelo sistema econômico. Mesmo nas sociedades mais desenvolvidas, essa relação de capital e trabalho pode ser socialmente corrosiva, quando se oferta o trabalho indigno, o ambiente laboral insalubre e as jornadas laborais exaustivas e mal remuneradas. Tais fenômenos não deveriam se instalar em sociedades democraticamente desenvolvidas, já que esses modelos são baseados em fórmulas primitivas de acumulação do capital.

Por essa razão, o presente trabalho destaca, dentre outros, o papel da OIT no combate ao trabalho precário, sendo formalizados, em 1999, os parâmetros do trabalho decente e sobre-tudo a importância do controle de convencionalidade, a partir das convenções da OIT.

Dentro desse contexto, discute-se a denúncia da Convenção nº 158 da OIT, que trata do término da relação de trabalho por iniciativa do empregador, aprovada na 68ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em 2 de junho de 1982.

A denúncia da Convenção nº 158 da OIT divide opiniões de juristas e doutrinadores, quanto à participação do Poder Legislativo na validação do ato de denúncia de tratado internacional. A corrente contrária à participação do parlamento no ato de denúncia tem como referência os argumentos de Clóvis Beviláqua, que ressalta o papel determinante do Executivo na vontade terminativa do tratado internacional.

A outra corrente, a que diverge do pensamento de Beviláqua, comunga dos argumentos de Pedro Dallari, que refuta a ideia de que a aprovação do tratado internacional pelo Poder Legislativo embute a autorização para o ato unilateral da denúncia em favor do Executivo.

Levar adiante a interpretação de que os tratados internacionais podem ser denunciados por ato unilateral do Executivo afronta as normas e os princípios constitucionais? Ainda nesse sentido, a Convenção nº 58 da OIT pode ser considerada um tratado de direitos humanos?

Os Estados, ao ratificarem o documento internacional de direitos humanos, reconhecem essa jurisdição, logo, se submetem, não só às normas do direito interno, por consequência, também ao direito internacional. Dessa maneira, a Corte Interamericana de Direitos Humanos ou os tribunais internos dos signatários poderão aplicar o “Controle de Convencionalidade”.

Assim, diante de tais aspectos, analisando bibliografias, comparando e interpretando os fatos e as normas jurídicas, o presente trabalho se desenvolve com a pretensão de suscitar

um debate acerca da problemática: a importância do controle de convencionalidade e constitucionalidade a partir do Decreto Presidencial nº 2.100/1996.

2. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT): EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi constituída em 1919 durante a conferência da paz, que pôs fim à Primeira Guerra Mundial, com a assinatura do Tratado de Versalhes. Desde então, o Direito Internacional do Trabalho incrementou a sua influência no âmbito interno das realidades normativas dos seus signatários.

O texto inicial que deu vida à OIT, foi elaborado assente na premissa de que a paz universal e duradoura só é possível se forjada na justiça social, conforme se observa na parte XIII, seção I, do Tratado de Versalhes, assinado em Paris, em 28 de junho de 1919.

Como membro fundador, o Brasil se fez presente na primeira Conferência Internacional, marcada por decisões que transformaram as relações de trabalho, assegurando direitos a partir de um marco civilizatório, deixando para trás os imperativos do trabalho degradante que permearam o século XIX (Portela, 2023, p. 491).

As primeiras medidas adotadas pela OIT, na virada do século, levaram em consideração a dimensão social da correlação capital e produção, adotando o “princípio do trabalho digno”, que resultou na limitação da jornada de trabalho, principal reivindicação do movimento sindical operário, cuja a primeira sessão adotou 6 Convenções: “a limitação de jornada de trabalho em 8 horas, a proteção da maternidade, o combate ao desemprego, a idade mínima de 14 anos para o trabalho na indústria e a proibição do trabalho noturno para mulheres e menores de 18 anos”. (Bosco, 2019, p. 6).

O objetivo principal da OIT é estabelecer padrões internacionais mínimos para as relações de trabalho, criando condições favoráveis para o desenvolvimento e a difusão da dignidade humana. Como agência especializada da ONU, única estruturada no modelo tripartite (Organização Internacional do Trabalho, 2023a), tem como escopo principal avançar nas deliberações de políticas sociais que devem ser adotadas como normas internacionais voltadas para as relações que envolvem a produção, o capital e o trabalho.

No decorrer dos primeiros 20 anos, entre 1919 e 1939, a OIT desenvolveu e implementou 67 Convenções e 66 Recomendações, processo temporariamente interrompido com a eclosão da Segunda Guerra Mundial, em 1939, período em que os delegados da Organização Mundial do Trabalho acharam por bem anexar a Declaração da Filadélfia à Constituição da OIT.

O documento constitui a carta de princípios e objetivos da organização e serviu como referência para a adoção da Carta das Nações Unidas, 1946, e da Declaração Universal dos Direitos do Homem, 1948. A Declaração da Filadélfia reafirmou o princípio de que paz universal e permanente só é possível se baseada no compromisso com a justiça social

[...] que o trabalho deve ser fonte de dignidade; que o trabalho não é uma mercadoria; que a pobreza, em qualquer lugar, é uma ameaça à prosperidade de todos; e que todos os seres humanos têm o direito de perseguir o seu bem-estar material em condições de liberdade e dignidade, segurança econômica e igualdade de oportunidades (Organização Internacional do Trabalho, 2023a).

Com o fim da Segunda Guerra, em 1945, surge a necessidade de se criar uma organização capaz de manter a paz mundial por meio do diálogo. A ideia culminou com a criação da ONU, sendo a OIT a sua primeira agência especializada, que, ao completar o seu quinquagésimo aniversário, em 1969, recebeu o Prêmio Nobel da paz e a icônica frase: “A OIT tem uma influência perpétua sobre a legislação de todos os países e deve ser considerada a consciência social da humanidade” (Organização Internacional do Trabalho, 2023b).

3. O PRECARIADO, A RUPTURA DOS DIREITOS SOCIAIS E TRABALHISTAS E AS NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Jürgen Habermas acredita que o valor é uma premissa que deve ser levada em conta pelo Direito. Todavia, ele defende a ideia de que não se pode destruir a forma do direito e assim superar a diferença entre o “direito e a política”. Para chegar a essa conclusão, Habermas leva em consideração o conjunto de valores éticos no sentido de finalidade política sobre a “concepção de vida boa” que pode ser expressa pela ordem jurídica. E essa diferença, segundo o autor, se manifesta até mesmo na condução da ação, portanto, não fica só na fundamentação, mas, sobretudo, na aplicação da norma correta.

Quando fazemos um juízo de valor, concluímos que, ao escolhermos a norma válida, optamos também pela ação correta e, igualmente, boa para todos. No entanto, Habermas complementa: “mas se partimos de um sistema de normas válidas, correta é a ação igualmente boa para todos”. Por sua vez, se partimos dos valores, completa o autor, “correto é aquele comportamento que, em seu conjunto e a longo prazo, é bom para nós” (Habermas, 2020, p. 327).

Esse argumento propõe o enraizamento ético da política, aproximando-se das normas deontológicas em detrimento dos valores e, ao mesmo tempo, afastando-se dos tribunais e aproximando-se da tradição republicana, que tem como virtude o bem comum. Desse modo, o direito se torna um meio operacional para a edificação das instituições que perderam força incorporadora no processo da modernidade (Habermas, 2020, p. 165, 167), uma vez que ele se desprende da eticidade tradicional e assume a função principal de garantir a integração social.

O texto constitucional de 1988 reconheceu e garantiu o valor social do trabalho, assentando-o como princípio conformador da ordem jurídica. Assim, a Constituição Federal incorporou o direito ao trabalho no rol dos direitos sociais fundamentais, arts. 6º e 7º, abordando-o sob a ótica de valores éticos e humanistas, em conformidade com o que caracteriza o direito interno do Estado Democrático e as normas internacionais referentes aos direitos humanos. Portanto, o artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, prevê que todo ser humano

tem direito a um padrão de vida que lhe assegure, para si mesmo e para sua família, saúde e bem-estar.

Do ponto de vista formal, as normas de direitos humanistas e sociais se afeiçoam às necessidades humanas, porém, no plano material, a realidade é um tanto quanto contraditória e distante dos valores éticos universais apregoados na teoria habermasiana. Além de positivar é preciso efetivar esse direito decorrente da norma, traduzindo a vontade do legislador em realidade fática. Dentre tais direitos, enfocamos o direito ao trabalho decente e a proteção frente ao desemprego, bem como a aplicação do controle de convencionalidade.

Guy Standing, professor e diretor do Programa de Segurança Socioeconômica da OIT, dissertou sobre a precarização do trabalho, ao publicar “O precariado: a nova classe perigosa”, em 2020, cuja intenção é refletir sobre o desenvolvimento socioeconômico das relações do trabalho, envolvendo a desregulamentação e a flexibilização dos direitos laborais na sociedade globalizada.

Um dos primeiros sintomas da economia globalizada surge com o esgarçamento da competitividade. As empresas passaram a criar oportunidades de negócios distantes de suas bases. A lógica ia na direção das plataformas jurídicas e econômicas mais flexíveis e favoráveis ao mercado de capital. Nesse cenário, o emprego e a renda deveriam fluir para onde as condições fossem mais favoráveis, no sentido de diminuir custos e maximizar os lucros.

Daí a necessidade de redução salarial e afrouxamento do vínculo empregatício para que o empregador pudesse alterar os níveis de emprego, sem custo adicional. Diante desse cenário, governos e corporações competiam mutuamente na expectativa de oferecer relações trabalhistas mais atraentes aos olhos da economia globalizada, cuja consequência resultaria no trabalho precário.

A extensão desse modelo cria a acepção de que tudo é mercadoria, incluindo o trabalho e as próprias empresas. Na visão de Standing (2020), essa lógica não leva em consideração o valor em si da força de trabalho, importante componente para o fortalecimento da economia. Tampouco leva em consideração a responsabilidade social empresarial, quando essas empresas são vendidas ou incorporadas, por meio de aquisições ou fusões, desprezando a realidade social dos locais onde estão instaladas. É dessa maneira que o impulso da mercadorização deforma o princípio do direito coletivo.

O ataque sobre as instituições coletivas abrangia as empresas como instituições sociais, os sindicatos como representantes dos empregados, as comunidades profissionais como corporações de ofícios e profissões, a educação como força para a libertação do interesse pessoal e do comercialismo, a família como instituição de reciprocidade e reprodução social, e o serviço civil como uma estrutura guiada por uma ética de serviço público (Standing, 2020, p. 50).

Dentre as inúmeras descaracterizações das relações de trabalho, mediante a política econômica liberal, identifica-se o fenômeno da fragmentação da classe trabalhadora por meio da terceirização. Esse modelo de contratação de mão de obra altera o sistema de garantias, individuais e coletivas, consagradas pelo direito do trabalho. Cada vez mais, nota-se o desempenho autônomo de tarefas apartadas dos instrumentos protetivos vinculados às normas trabalhistas. Fenômeno que se realiza por meio de autoexploração, em que se desenvolve um

trabalho sem estar empregado, mas subordinado a uma plataforma de aplicativos, por exemplo, embora existam outras referências.

O *status central* dessa autonomia é determinado por fatores como a escassez dos tradicionais postos de trabalho ou pela motivação ao desempenho no aspecto de empreendedor de si mesmo, cujo efeito colateral vai do Burnout à frustração.

Na visão de Maurício Delgado (2020, p. 95), o Direito do Trabalho corresponde à dimensão social mais significativa dos Direitos Humanos. É por meio desse ramo jurídico que os direitos humanos ganham espaço e ultrapassam as fronteiras originais, vinculadas basicamente à dimensão de liberdade e intangibilidade física e psíquica da pessoa humana, apontados como valores intrínsecos da condição humana, portanto, indissociáveis.

Por esse motivo, a ordem jurídica brasileira determinou como marco civilizatório a inserção da pessoa humana no mundo econômico e social do trabalho a partir das normas jurídicas. Elas criam um conceito conformador de proteção aos direitos humanos, individuais e coletivos, determinado pelo texto constitucional, associado às normas internacionais ratificadas no âmbito interno e às normas próprias do direito trabalhista (Delgado, 2006; Delgado, 2020, p. 307).

Por fim, cabe ressaltar a influência das normas internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. No plano internacional, as fontes de direitos humanos possuem um alcance diversificado, portanto, são imprescindíveis, já que, no sentido amplo, envolvem os direitos humanos econômicos, sociais, culturais e, sobretudo, os direitos humanos de natureza trabalhista. Com o novo constitucionalismo, o conceito de direitos humanos ganhou outros significados, reforçando ainda mais a sua importância para o ordenamento jurídico dos Estados democráticos, signatários das normas internacionais dos direitos da pessoa humana.

Nesse novo quadro conceitual, documentos internacionais relevantes surgiram, vislumbrando a necessidade de se alargar a noção anteriormente restrita de Direitos Humanos, de modo a abranger direitos também econômicos, sociais e culturais da pessoa humana. Em tal linha evolutiva, os direitos individuais e sociais trabalhistas passaram igualmente a ostentar a natureza de Direitos Humanos (Godinho; Delgado, 2020, p. 309).

Os diplomas internacionais, tratados e convenções internacionais integram o ordenamento jurídico brasileiro por meio da ratificação de seus conteúdos normativos, dessa forma, com *status* de norma infraconstitucional. No entendimento de Flávia Piovesan (2016, p. 165), existe um direito internacional dos direitos humanos que interage continuamente com a ordem jurídica interna dos Estados, inclusive a constitucional, “na hipótese de eventual conflito entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito interno, adota-se o critério da prevalência da norma mais favorável à vítima”.

O ordenamento jurídico brasileiro incorporou na norma não só o princípio da progressividade dos direitos humanos, bem como o princípio da vedação ao retrocesso social, explícitos no § 2º do art. 5º da Constituição da República: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” Mais adiante, no *caput* do art. 7º, novamente a Constituição da República faz referência à norma mais favorável quando determina que: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social [...]” (Brasil, [2023]).

Assim, não resta dúvida de que, no plano formal, as garantias assentadas no ordenamento jurídico dos Estados são suficientes, porém, no plano material, a realidade carece de uma reflexão. Essa constatação se dá por meio das inúmeras propostas de desregulamentação dos direitos sociais e trabalhistas em curso nos últimos tempos.

A reforma trabalhista, instrumentalizada pela Lei nº 13.467/2017, é uma dessas propostas que flexibiliza esses instrumentos de proteção trabalhista. A começar pela rejeição à principiologia de proteção ao trabalho humano demarcada pela Constituição Federal, pelos diplomas internacionais trabalhistas e pela lei especial do trabalho.

A Lei nº 13.467/2017 viola, em grande medida, a estrutura normativa de proteção ao trabalho humano prevista na Constituição (art. 1º, III a IV; art. 3º, I a III; art. 70 e art. 193 da Constituição Federal de 1988) e no Sistema Internacional de Direitos Humanos (Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; Declaração da Filadelfia, de 1944; Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966; Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais da OIT, de 1998; e amplo rol de Convenções Internacionais do Trabalho da OIT ratificadas pelo Brasil). Assentada a essa estrutura normativa constitucional e internacional nos princípios vetores da dignidade da pessoa humana e da justiça social, ela não absorve as regras desregulamentadoras e flexibilizadoras radicais da Lei da Reforma Trabalhista no país (Delgado, 2020, p. 326).

Outro exemplo de flexibilização apresenta-se na regra do art. 8º, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em nova redação imposta pela Lei nº 13.467/2017. O preceito baliza a atuação da justiça do trabalho com base no suposto princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva. Nesse sentido, a lei deixa de cumprir o seu papel conformador civilizatório nas relações entre o capital e o trabalho.

4. O VALOR SOCIAL DO TRABALHO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO A PARTIR DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS DE 1988

A valoração do princípio da legalidade constitucional nada mais é do que a prevalência da Constituição sobre quaisquer outros atos normativos. A supremacia constitucional determina valores e parâmetros, nos quais legisladores, juízes e toda a sociedade devem se inspirar e sobretudo respeitar. Não sem razão, o princípio da legalidade tem o condão de expressar a enorme conquista jurídica e social a partir da formação do Estado Democrático de Direito. Tal princípio configura garantias para contrapor eventuais abusos e arbitrariedades do próprio poder estatal. Poder que nasce por meio de um processo eleitoral, cujo *status* denomina-se democracia representativa. Legitimados pela vontade dos eleitores, os representantes eleitos passam a produzir conteúdo normativo, dentro do modelo clássico de democracia.

Na visão habermasiana, o conceito moderno de democracia difere do conceito clássico em virtude do direito. O autor explica essa diferença por meio da cooriginariedade da democracia e do Estado de Direito, através da teoria do discurso. No modelo clássico, o direito é positivo,

cogente, racionalmente necessário e individualmente estruturado. Na visão moderna, o direito resulta de normas produzidas por um legislador, cuja premissa maior é garantir as liberdades subjetivas. Nesse sentido, a liberdade das pessoas em uma democracia é assegurada por meio da soberania do povo e dos direitos humanos. Essas duas estruturas, direitos humanos e soberania popular, são consideradas por Habermas como uma segunda fonte de legitimação do Estado Democrático de Direito.

As ideias de direitos humanos e soberania popular determinam, ambas, a autocompreensão normativa de Estados democráticos de direitos até hoje. Esse idealismo constitucionalmente ancorado não deve ser entendido apenas como um capítulo ultrapassado da história das ideias políticas (Habermas, 2021, p. 142).

Assim, a legitimidade da lei ocorrerá quando coincidir com os direitos humanos, ou, então, quando surgir mediante a formação democrática da vontade. O *status dignidade da pessoa*, incorporado em diversas constituições e normas internacionais, teve forte inspiração na doutrina de Immanuel Kant (1989). Ele apregoava que, “no reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade”. Desse modo, se possui preço, logo pode ser substituído por algo equivalente, porém, se está acima de qualquer preço, isto é, não pode ser substituído, então, detém dignidade.

Podemos inferir também que a ideia de dignidade está vinculada à esfera da igualdade em referência ao *status* de que todos os seres humanos são merecedores de vida digna, assentada na correção entre moral e direito. Por essa razão, o constituinte de 1988 adotou uma série de princípios associados ao Estado Democrático de Direito, entre eles, o princípio da dignidade da pessoa humana. Tais princípios são considerados normas fundamentais, base do próprio direito, legitimados pelos titulares desse mesmo direito, conforme ensina Menelick de Carvalho Netto.

Uma Constituição constitui uma comunidade de princípios; uma comunidade de pessoas que se reconhecem reciprocamente como iguais em suas diferenças e livres no igual respeito e consideração que devotam a si próprios enquanto titulares dessas diferenças (Carvalho Netto, 2006, p. 23).

Entretanto, a democracia não é consolidada somente através do processo eleitoral, mas também por meio de efetiva participação popular nas decisões políticas. Momento esse em que se inaugura o direito para mitigar as diferenças, discursando nos espaços de poder, sejam em audiências públicas ou mediante projetos de lei, originários da vontade direta do povo. Esse *status* de participação é um tanto quanto incipiente, se comparado ao agir comunicativo proposto por Habermas, já que uma parcela significativa da população brasileira se encontra excluída das decisões e dos debates políticos.

Apesar disso, a vinculação entre direitos humanos e direitos fundamentais, constitucionalmente positivados, criou, formalmente, uma rede de proteção à liberdade e igualdade de oportunidades. O rol de princípios fundamentais começa com o art. 1º da Constituição da República, que, nos incisos III e IV, respectivamente, determina que a República Federativa do Brasil, entre outros princípios, tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Dessa maneira, a Constituição de 1988 criou uma arquitetura conceitual, fundada no Estado Democrático de Direito, cujo núcleo, o Direito do Trabalho, desempenha relevante significado.

Essa arquitetura, nas palavras de Maurício Delgado (2020, p. 65), funda-se em um indelével tripé conceitual: “a pessoa humana, com a sua dignidade, a sociedade política, concebida como

democrática e inclusiva, e a sociedade civil, também concebida como democrática e inclusiva". Sendo assim, os aspectos desses elementos, em especial a garantia real da dignidade humana, além dos ideais democráticos, aliam-se ao caráter inclusivo. A conformação desses elementos, em especial a garantia de efetiva dignidade à pessoa humana, além das ideias de democratização, somando-se ao caráter inclusivo das sociedades política e civil, ostenta papel imprescindível no Direito do Trabalho (Delgado, 2020, p. 65).

Dessa maneira, há que considerar que a Constituição da República julga que, além do Estado Democrático de Direito, existe um outro conceito estrutural, em que o direito do trabalho tem a função integrante quando alude aos direitos e garantias individuais e sociais fundamentais. Nesse sentido, Delgado (2020) refere-se aos princípios gerais, que, segundo ele, não podem ser compreendidos sem a direta referência ao direito do trabalho, levando-se em consideração o seu papel na economia e seus reflexos sociais.

Ainda que tenha dado destaque à figura da pessoa humana, o constituinte resguardou a importância do emprego, leia-se valor social do trabalho, pois dele derivam, entre outros, os meios para uma vida digna, entendimento cristalizado na recomendação constitucional quando visa à melhoria da condição social da classe trabalhadora.

Na verdade, o *caput* do art. 7º da CF, ao estabelecer que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria da sua condição social", fixa dois princípios fundamentais do direito do trabalho. Primeiro, estabelece como objetivo do direito laboral a melhoria da condição social, e com isso fixa a proibição de retrocesso social por norma infraconstitucional. Segundo, eleva ao plano constitucional a garantia da norma mais favorável (Castelo, 2007, p. 95-96).

Esses dois paradigmas, a pessoa humana e o emprego, figuram em todos os principais títulos normativos do texto constitucional de 1988. A começar pelo Título I - Dos Princípios Fundamentais; seguido pelo Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais; depois pelo Título VII - Da Ordem Econômica e Financeira; e, por último, o Título VIII - Da Ordem Social. Além disso, há que ressaltar os vários princípios, denominados de princípios próprios do Direito Individual do Trabalho, tais como o princípio da proteção, o da imperatividade das normas trabalhistas, o da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, o da intangibilidade e da irredutibilidade salarial, o da primazia da realidade sobre a forma, o da continuidade da relação de emprego e o da aplicação da norma mais favorável.

Desse modo, a Constituição Federal de 1988 conferiu um novo *status* ao Direito do Trabalho, que, na visão de Mauricio Delgado (2020, p. 67), é o marco constitucional do direito trabalhista brasileiro, ao afirmar que: "Todos esses fatores, organicamente conectados na Constituição da República, indicam que, desde 5 de outubro de 1988, passou a existir no país, do ponto de visto histórico e também sob a perspectiva científica, um verdadeiro Direito Constitucional do Trabalho".

Por essa razão, não há que se falar em nenhum tipo de regressão normativa ou interpretativa do *status humanista e social* da Constituição da República Federativa do Brasil, apesar da incursão de projetos individualistas e antissociais, a exemplo da reforma trabalhista, instrumentalizada pela Lei nº 13. 467, de 2017, que invalida o espírito filosófico, jurídico e originário da Constituição cidadã de 1988.

Nessa situação, os próprios órgãos legitimados pela Constituição voltam-se contra a sua base de legitimidade para devorá-la, tal como Cronos fizera com os seus próprios filhos. Revela-se a face brutal da privatização do público, do poder estatal instrumentalizado, reduzindo a mero prêmio do eleito, visto como as batatas a que faz jus o vencedor, no dizer de Machado. É o sentimento de anomia que passa a capear solto, vigoroso, alimentando-se a fartar das dificuldades que encontramos em recuperar as sementes de liberdade presentes em nossa Constituição, mergulhada em nossas tradições. E as tradições de qualquer comunidade político-jurídica são sempre plurais, por mais autoritárias que possam ser as eventualmente vitoriosas ao longo de sua história (Carvalho Netto, 2004, p. 25-26).

Vilipendiar o texto constitucional significa que o legislador ou juiz se apossou do direito, extraíndo-lhe seu caráter democrático, conforme as palavras de Menelick de Carvalho Netto. Assim como o trabalho degradante, o desemprego também gera sofrimento e injustiça, pois ambos se conectam sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana.

A valorização do trabalho humano, esclareça-se, não somente importa em criar medidas de proteção ao trabalhador, como foi destacado nos Estados Sociais. [...] o grande avanço do significado do conceito que se deu no último século foi no sentido de se admitir o trabalho (e o trabalhador) como principal agente de transformação da economia e meio de inserção social, por isso, não pode ser excluído do debate relativo às mudanças das estruturas de uma sociedade. Assim, o capital deixa de ser o centro dos estudos econômicos, devendo voltar se para o aspecto, talvez subjetivo, da força produtiva humana (Bocorny, 2003, p. 42).

Ao considerar que o primeiro direito da pessoa humana é viver, logo se conclui que o trabalho é garantia dessa condição. Ao se constituir como atividade econômica, durante a sua evolução histórica, o trabalho ganha *status éticos e sociais*, desse modo, há que se considerar o seu valor social, não só na dimensão coletiva, mas, sobretudo, no plano individual.

5. O BRASIL RATIFICA A DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA: ANÁLISE DA CONVENÇÃO Nº 158 DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO TRABALHO

A Convenção nº 158 da OIT, que trata do término da relação de trabalho por iniciativa do empregador, foi aprovada na 68ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em 2 de junho de 1982. Passou a vigorar no plano internacional, em 23 de novembro de 1985, ratificada pelos 36 Estados-membros, inclusive o Brasil. Em 16 de setembro de 1992, por meio do Decreto Legislativo de nº 68, o Congresso Nacional aprovou a Convenção nº 158 da OIT, assim redigido em dois artigos:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção nº 158, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre o término da Relação de Trabalho por iniciativa do empregador, adotada em Genebra, em 1982.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida convenção, bem como aqueles que se destinem a estabelecer ajustes complementares.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data da sua publicação (Brasil, 1992a).

A sua ratificação se deu em 5 de janeiro de 1995, mas a promulgação só se concretizou no ano seguinte, por meio do Decreto de nº 1.855, em 10 de abril de 1996. O Documento nº 158 da OIT promove o princípio de que a demissão seja motivada em virtude de uma causa que a justifique, sendo o espírito fundamental da norma proteger o (a) trabalhador (a) contra a demissão injustificada. Além disso, tem o condão de preservar também o direito do empregador de finalizar uma relação de emprego, diante de uma causa reconhecidamente justificada, tais como as relacionadas com a capacidade ou conduta do (a) trabalhador (a) ou por necessidade de funcionamento da empresa.

Desse modo, tanto a Convenção nº 158 quanto a Recomendação nº 166, aprovadas pelo OIT, não fazem qualquer menção à estabilidade no emprego (Organização Internacional do Trabalho, 2023c). O documento tem por objetivo criar um patamar de proteção e orientar os Estados-membros sobre os procedimentos e as mínimas garantias para tornar a demissão sem justo motivo, na visão da OIT, “um processo que respeite a dignidade do (a) trabalhador(a) e que leve em consideração o diálogo social e alternativas à dispensa”.³

6. O BRASIL DENUNCIA A CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT: ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO

Passados 11 meses de sua ratificação, a Convenção nº 158 da OIT, foi denunciada pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso. De forma unilateral, por meio do Decreto nº 2.100/1996, foram revogadas as disposições contidas no Tratado Internacional que proibia a demissão sem justo motivo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA torna público que deixará de vigorar para o Brasil, a partir de 20 de novembro de 1997, a Convenção da OIT nº 158, relativa ao Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador, adotada em Genebra, em 22 de junho de 1982, visto haver sido denunciada por Nota do Governo brasileiro à Organização Internacional do Trabalho, tendo sido a denúncia registrada, por esta última, a 20 de novembro de 1996 (Brasil, 1996).

Por essa razão, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, juntamente com a Central Única dos Trabalhadores, ingressara com a ADI nº 1.625 na esperança de reverter os efeitos do Decreto Presidencial. (Brasil, 2009).

O pedido principal pretendia a constitucionalidade do Decreto nº 2.100/1996, suscitando a violação do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, que prevê competência exclusiva do Congresso Nacional para resolver sobre tratados e atos internacionais. Por outro lado, entidades sindicais patronais também recorreram ao Judiciário por meio da ADC nº 39, clamando pela constitucionalidade do Decreto Presidencial nº 2.100/1996, sob argumento previsto no art. 84 da Constituição Federal, que diz: “Compete privativamente ao Presidente da República: [...]”

VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional; [...]” (Brasil, [2023]).

A denúncia da Convenção nº 158 da OIT divide opiniões de juristas e doutrinadores, quanto à participação do Poder Legislativo na validação do ato de denúncia de tratado internacional. A corrente contrária à participação do parlamento no ato de denúncia tem como referência os argumentos de Beviláqua (1926, p. 347), que ressalta o papel determinante do Executivo na vontade terminativa do tratado internacional. O tema foi discutido, pela primeira vez, em 1926, quando o Presidente Artur Bernardes resolveu romper com a Liga das Nações, apoiando-se no parecer jurídico de Beviláqua, cujo trecho é citado por Francisco Rezek.

Em face da Constituição Federal pode o Poder Executivo, sem ouvir o Congresso Nacional, desligar o país das obrigações de um tratado que, no seu texto, estabeleça as condições e o modo da denúncia [...]. Se há no tratado uma cláusula, prevendo e regulando a denúncia, quando o Congresso aprova o tratado, aprova o modo de ser o mesmo denunciado; portanto, pondo em prática essa cláusula, o Poder Executivo apenas exerce um direito que se acha declarado no texto aprovado pelo Congresso. O ato de denúncia é meramente administrativo. A denúncia do tratado é modo de executá-lo, porquanto numa de suas cláusulas se acha consignado o direito de dar por extinto. [...] (Rezek, 2010, p. 112).

Ainda que o parecer de Clóvis Beviláqua tenha como referência um caso específico, dentro de um contexto histórico, nos dias atuais, parte da doutrina ainda se vale dessa mesma premissa para referendar as decisões do Poder Executivo em denunciar um tratado internacional, sem qualquer intervenção parlamentar. Ao agir dessa maneira, despreza a importância que a Constituição de 1988 deu ao Legislativo brasileiro, cujas prerrogativas, determinadas pelo art. 48 da CF, vão muito além do poder de controlar, fiscalizar e investigar os atos do presidente.

O relevo que merece destaque, diante desse contexto, encontra-se na possibilidade da participação das minorias na processualística dos tratados internacionais, que se materializa por meio dos blocos de oposição e dos partidos majoritários, no parlamento brasileiro. A corrente que diverge do pensamento de Beviláqua, comunga dos argumentos de Pedro Dallari, que refuta a ideia de que a aprovação do tratado internacional pelo Legislativo embute a autorização para o ato unilateral da denúncia em favor do Executivo:

O Presidente da República dispõe de exclusividade na iniciativa de projetos de lei de diversas naturezas, como matéria orçamentária, por exemplo. Aprovado o projeto pelo Congresso Nacional, pode sancioná-lo ou vetá-lo. Mas, uma vez em vigor a lei, não pode o Presidente revogá-la ou modificá-la unilateralmente, tendo, para isso, que provocar nova deliberação do Poder Legislativo. Aplicando-se essa sistemática à apreciação dos tratados internacionais, mais correto seria que o ato de denúncia fosse precedido de aprovação parlamentar (Dallari, 2003, p. 117).

Portanto, levar adiante a interpretação de que os tratados internacionais podem ser denunciados por ato unilateral do Executivo afronta as normas e os princípios constitucionais. Especialmente quando se reconhece que a Convenção nº 58 da OIT é, antes de mais nada, um tratado de direitos humanos. Tanto é verdade que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no seu art. 23, deixa claro que: “toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego” (Declaração [...], 1948).

Dentre os entusiastas dessa ideia, encontra-se o ministro Luís Roberto Barroso, que admite conceber uma nova interpretação constitucional, sem, no entanto, deformar as regras ou desprezar os métodos clássicos da hermenêutica, gramatical, histórica, sistemática e teleológica. Na opinião de Barroso (2010, p. 47), eles continuam tendo um papel relevante na busca de sentidos das normas, porém, nem sempre suficientes.

Mesmo no quadro da dogmática jurídica tradicional, já haviam sido sistematizados diversos princípios específicos de interpretação constitucional, aptos a superar as limitações da interpretação jurídica convencional, concebida sobre tudo em função da legislação infraconstitucional, e mais especialmente do direito civil. A grande virada na interpretação constitucional se deu a partir da difusão de uma constatação que, além de singela, sequer era original: não é verdadeira a crença de que as normas jurídicas em geral – e as normas constitucionais em particular – tragam sempre em si um sentido único, objetivo, válido para todas as situações sobre as quais incidem. E que, assim, caberia ao intérprete uma atividade de mera revelação do conteúdo preexistente na norma, sem desempenhar qualquer papel criativo na sua concretização (Barroso, 2010, p. 347-348).

Na visão do magistrado, ao se falar em nova interpretação constitucional, ou seja, normatividade dos princípios, ponderação de valores, teoria da argumentação, não está, de modo algum, renegando o conhecimento convencional, a importância das regras, muito menos propondo um movimento revolucionário de ruptura. “A nova interpretação constitucional é fruto de evolução seletiva que conserva muito dos conceitos tradicionais, aos quais, todavia, agrega ideias que anunciam novos tempos e acodem às novas demandas” (Barroso, 2010, p. 348).

Antes de romper com a dogmática tradicionalista, cujos textos jurídicos são hierarquizados, portanto, ineficazes, Streck (2014, p. 401) sugere que é preciso conhecer o sentido do texto constitucional. Nessa mesma direção, invoca que a especificidade do campo jurídico implica, necessariamente, compreendê-lo como um mecanismo prático, que provoca e pode provocar mudanças na realidade prática. A Constituição está no topo do ordenamento jurídico e esse *status de lei maior*, intrinsecamente, configura algo que constitui a sociedade (Streck, 2014, p. 401). Nesse sentido, Streck precisa responder de que maneira se daria essa resistência constitucional.

Segundo ele, é preciso um processo de identificação do conflito entre os princípios constitucionais e a inspiração neoliberal que promove a implementação de valores que entram em colisão com premissas de equilíbrio, como: solidariedade frente ao individualismo, programação frente à competitividade, igualdade substancial frente ao mercado, direção pública frente a procedimentos pluralistas (Streck, 2014, p. 401).

Esse novo modelo constitucional supera o esquema da igualdade formal rumo à igualdade material, o que significa assumir uma posição de defesa e suporte da Constituição como fundamento do ordenamento jurídico e expressão de uma ordem de convivência assentada em conteúdos materiais de vida e em um projeto de superação da realidade alcançável com a integração das novas necessidades e a resolução dos conflitos alinhados com os princípios e critérios de compensação constitucionais (Streck, 2014, p. 401).

A própria OIT aborda o paradigma do desemprego, em face dos efeitos deletérios do processo de globalização econômica, exaltando o valor social do trabalho, essencial na garantia da dignidade humana. Quando o § 3º do art. 5º da Constituição federal atribui aos tratados de direitos humanos o caráter de norma supralegal, destarte, inferior à Constituição, mas supe-

rior à Leis Ordinárias, veta qualquer possibilidade de que essa norma seja retirada do mundo jurídico sem a intervenção do parlamento.

A ação governamental também não levou em consideração o consenso tripartite da Organização Mundial do Trabalho, ao romper formalmente com a Convenção nº 158 da OIT, no âmbito nacional, em deferência aos anseios dos empregadores, sem ouvir a manifestação dos representantes dos trabalhadores. Além disso, há outros dispositivos contidos na própria convenção, que regulam o ato de denúncia, não observados pelo Presidente da República.

O art. 17 da Convenção nº 158 da OIT prevê o decurso do prazo de 10 anos após o início da vigência do documento, depois, abre-se o período de 12 meses subsequentes, para a possibilidade de realização do direito de denúncia do Estado-membro, processo que se repete a cada 10 anos. Nesse contexto, formou-se uma discussão acerca do início da contagem decenal. A problematização consiste em determinar o início da contagem desse prazo: conta-se a partir da vigência externa ou interna da Convenção nº 158 da OIT?

Sobre o tema se debruçaram Eduardo Biacchi Gomes e Débora Zanchi, cujas reflexões foram compiladas por Luiz Eduardo Gunther e Rúbia Zanotelli, na obra “O controle de convencionalidade da reforma trabalhista”. A primeira hipótese levantada pelos autores parte da disposição convencional do § 1º do art. 17, que menciona “[...] a partir da data da entrada em vigor inicial [...]” para o começo do decênio. Leia-se, portanto, a partir da data da vigência internacional da Convenção nº 158 da OIT, ou seja, em 23 de novembro de 1985, computa-se o prazo de 10 anos.

Por conseguinte, abriu-se o prazo de 12 meses subsequentes para que todos os Estados-membros que ratificaram a Convenção exercessem o direito do ato de denúncia, findo em 22 de novembro de 1996. Entretanto, o registro de denúncia do Brasil foi processado pelo Presidente da República em 20 de novembro de 1996, junto à OIT, em face do Decreto de nº 2.100, promulgado somente em 20 de dezembro de 1996, com publicação em 23 de dezembro de 1996, e passou a ter vigência no ano seguinte (Biacchi; Zanchi, 2020, p. 112).

O segundo pressuposto se sustenta na existência de renovação de um período de 10 anos previsto no § 2º do art. 17 da Convenção nº 158 da OIT, que firma a contagem decenal a partir da vigência interna no Brasil, que se deu em 6 de janeiro de 1996, ou seja, 12 meses após o depósito de ratificação, em 5 de janeiro de 1995, ou, ainda, com a publicação, em 11 de abril de 1996, do Decreto Presidencial nº 1.855, promulgado pelo Presidente da República em 10 de abril de 1996.

Assim, a denúncia da Convenção pode ocorrer nos 12 meses após o depósito que antecede sua entrada em vigor, caso contrário, só poderá se efetivar no transcorrer do prazo decenal, contado a partir da vigência interna da Convenção, dentro do período de 12 meses subsequentes a cada decênio. Ao investigar esses aspectos, conclui-se que o prazo decenal, contado a partir da ratificação, não foi observado quando se deu o ato da denúncia da Convenção nº 158 da OIT, visto que a ratificação e a denúncia ocorreram no mesmo ano (Biacchi; Zanchi, 2020, p. 112).

Dessa forma, o ato de denúncia da Convenção nº 158 da OIT pelo governo brasileiro não supriu os requisitos convencionais, analisados sob a perspectiva do prazo decenal, a partir da vigência internacional do documento, tampouco quanto à vigência interna, mostrando-se, portanto, inconvencional.

7. O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS SOCIAIS

A efetivação dos direitos humanos e dos direitos sociais, no ordenamento jurídico brasileiro, corrobora com a necessidade de menção e aplicação dos tratados internacionais, devidamente ratificados pelo país, de forma a ampliar os instrumentos de justiça. Portanto, há que se estabelecer uma nova forma de visualizar o direito internacional, sendo ele um instrumento importante na conformação de tais garantias.

Dessa maneira, por meio de uma decisão judicial, é possível vislumbrar o papel transformador do direito interno, ao dialogar com o direito internacional, cujo raciocínio hermenêutico jurídico busca proteger os direitos humanos e sociais. Em se tratando dos direitos sociais do trabalho, as convenções da OIT são referências quanto às garantias desses direitos bem como a promoção do princípio do não retrocesso social.

Convém destacar que, no mundo globalizado, as relações trabalhistas estão sob a égide da desregulamentação e flexibilização de garantias e conquistas históricas, sob o argumento de que tal atitude possibilita a criação de novos postos de trabalho. Daí a necessidade de universalizar as normas sociais do trabalho, por meio das convenções da OIT, uma vez que a fabulação utilizada pelo sistema econômico não se sustenta.

Ademais, o que está em jogo é não permitir a coisificação da pessoa humana, difundida pela racionalidade do mercado de trabalho. Nesse ambiente, o próprio trabalhador adere ao individualismo competitivo diante do desemprego estrutural e, assim, ele próprio se coloca como mercadoria. É a relativização da condição humana, titular de direitos fundamentais inegociáveis, conforme argumenta Flávia Piovesan:

[...] universalidade porque a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos, sendo a dignidade da pessoa humana o fundamento dos direitos humanos. Indivisibilidade porque, ineditamente, o catálogo dos direitos civis e políticos é conjugado ao catálogo de direitos econômicos, sociais e culturais, [...], conjugando o valor da liberdade e o valor da igualdade (Piovesan, 2014, p. 52-53).

O principal desafio brasileiro para aplicação do controle de convencionalidade para a efetivação dos direitos humanos e sociais requer uma mudança de paradigma, qual seja, desafiar o conservadorismo jurídico positivista além de aguçar a boa-fé estatal, quando da ratificação dos tratados internacionais.

Nota-se que há uma certa obrigação na implementação, ainda que progressiva, para efetivar os direitos humanos e sociais à luz do art. 26 do Pacto de San José da Costa Rica.

Art. 26. Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados (Brasil, 1992b).

No plano formal, o ordenamento jurídico brasileiro, com base nos princípios constitucionais, disponibiliza, por meio das normas e princípios constitucionais, próprios do Estado Democrático de Direito, farto argumento técnico jurídico para aplicação dos direitos humanos e sociais. Entretanto, há uma lacuna entre o plano formal e a realidade fática. Caso contrário,

a Convenção nº 158 da OIT, objeto do presente estudo estaria em vigor. No entanto foi denunciada e, posteriormente, ratificada pelo Superior Tribunal Federal.

A referida convenção dava ao trabalhador brasileiro um grau maior de proteção, diante do término da relação contratual de emprego pelo empregador. É sabido que a tutela contra a dispensa abusiva ou arbitrária tem assento no art. 7º, inciso I, da Constituição Federal, porém depende de lei complementar e, naturalmente, não possui o mesmo grau de proteção contida na Convenção nº 158 da OIT.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; [...] (Brasil, [2023]).

A preocupação do constituinte de 1988 com relação ao valor social do trabalho se reflete nos diversos artigos e princípios do texto constitucional. Dentre eles, o art. 170, inciso VIII, cujo teor se relaciona com a efetivação do pleno emprego. Noutro giro, destaca-se o art. 7º, inciso XXX, que proíbe a diferença de critérios na hora da admissão, por motivo de sexo, idade ou cor.

Apesar disso, a vulnerabilidade dos direitos sociais no plano jurídico interno se mostra afinada com o discurso global do mercado, em que os Estados convencionam a flexibilização da legislação trabalhista na possibilidade de geração do emprego formal, que, no plano fático, não acontece. O Brasil é considerado um dos países mais desiguais do mundo, ocupando a septuagésima sétima posição em termos de Índice de Desenvolvimento Humano, segundo os dados do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) (Brasil, 2022).⁴

No âmbito trabalhista, o retrocesso social foi significativo, especialmente com o advento da terceirização ampliada, que permitiu a precarização das condições de trabalho. Como visto anteriormente, vários dispositivos da CLT foram alterados, perdendo o seu núcleo de proteção favorável ao trabalhador. Dentre os inúmeros exemplos, deparamo-nos com o art. 477-A da Lei nº 13.467/2017, que, expressamente, induz à despedida imotivada.

477. A. As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação (Brasil, 2017).

Há que se dizer, que não é possível analisar a denúncia da Convenção nº 158 da OIT ou qualquer outro modal de direitos sociais, porventura suprimidos, sem mencionar ou relacionar tais acontecimentos de rupturas, que, de algum modo, interferiram ou interferem na ordem social, na ordem política e na ordem jurídica brasileira. O fio condutor para que possamos compreender e sobretudo combater essas anomalias passa pela urgência de maior participação popular na trama que resulta em decisões políticas. Segundo Habermas (2021, p. 207) “a igualdade do direito não se esgota na justiça, porque as matérias reguladas por lei com frequência não permitem o grau de abstração com que exclusivamente são tratadas questões morais de justiça.” A grande questão é como transformar esse paradigma habermasiano em

4 Conforme o relatório de Desenvolvimento Humano 2021/2022, o IDH do Brasil, em 2021, foi de 0,754, ocupando a 87ª posição no ranking entre 191 países. Em 2020, estava na 86ª, com índice de 0,758. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brasil/publications/o-programa-das-nacoes-unidas-para-o-desenvolvimento-pnud-no-brasil-2018-2022>. Acesso em: 8 jan. 2023.

prática, com o intuito de alcançar o processo de racionalização do mundo da vida, diante da complexidade dos sistemas sociais.

Por esse viés, é possível compreender a necessidade e a importância de efetivar o controle de convencionalidade em prol dos direitos sociais, elevando ainda mais o papel e a responsabilidade do Judiciário, sendo ele um poder autônomo do Estado Democrático de Direito. O papel dos juízes, a quem cabe aplicar o controle de convencionalidade incidental, antes de mais nada, é o limite para refletir sobre qual tutela ao trabalhador deve ser aplicada, dentro dos parâmetros convencionais e constitucionais em defesa do direito fundamental ao trabalho.

8. STF VALIDA DECRETO QUE REVOGOU NORMA INTERNACIONAL SOBRE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - ANÁLISE DO VOTO DO MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - DECRETO Nº 2.100/1996

O exame da ADI nº 1.625 foi iniciado em 2003 e debatido pelos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), na tentativa de formar maioria quanto à possibilidade de o empregador demitir um trabalhador sem justificativa. Durante esse período, algumas teses foram suscitadas.

O primeiro posicionamento, defendido pelo então relator, ministro Maurício Corrêa, seguido do ministro Carlos Ayres Britto, entende que a denúncia de tratado se condiciona a referendo do Congresso Nacional, a partir do qual passa a ser plenamente eficaz. Assim, o decreto editado pelo Presidente da República, por si só, não seria inconstitucional, mas dependeria do referendo do Congresso Nacional (Brasil, 2009).

Já o pensamento defendido pelo ministro Nelson Jobim entende que o Executivo não depende do referendo do Congresso Nacional, logo, a decisão do Presidente da República tem eficácia plena. À vista disso, cumpre analisar o voto do ministro Joaquim Barbosa. De início, o magistrado relembra a conexão dessa ação com outra ação julgada pelo próprio STF. Trata-se da ADI 1.480, cujo relator foi o ministro Celso de Mello, que, na oportunidade, discutiu a constitucionalidade do decreto que incorporou ao direito brasileiro à Convenção nº 158 da OIT.

Por ocasião do julgamento da medida cautelar, o Tribunal, por maioria de votos, decidiu atribuir interpretação conforme ao texto da Convenção para entender que suas disposições não gozavam de autoaplicabilidade. Antes, contudo, de ser apreciado o mérito da ação, o Governo Brasileiro procedeu à denúncia da dita Convenção na Organização Internacional do Trabalho, dela dando publicidade por meio do Decreto 2.100/1996. O ajuizamento da presente ação direta se insere exatamente nesse contexto. É de se lembrar, ainda, que após a denúncia da Convenção pelo Governo Brasileiro, o ministro Celso de Mello julgou extinta a ADI 1.480, baseando-se na sólida jurisprudência desta Corte de que os atos normativos objeto da ação direta – no caso, os decretos legislativo e executivo envolvidos no ato de incorporação da Convenção 158 ao ordenamento jurídico brasileiro – já haviam perdido sua eficácia (Brasil, 2009).

Na contextualização do caso em tela, Barbosa frisa a omissão das Constituições brasileiras quanto ao tema. Em verdade, diz ele, “as Constituições brasileiras costumam dedicar

poucos dispositivos àquilo que foi originalmente chamado por Mirkine-Guetzevitch como sendo o Direito Constitucional Internacional" (Brasil, 2009). Entretanto, na visão de Joaquim Barbosa, isso não impediu que os poderes constituídos desenvolvessem uma prática acerca do tema.

O ministro enumera o famoso caso de Clóvis Beviláqua, anteriormente citado, então consultor jurídico do Ministério das Relações Exteriores, no ano de 1926.

É com base nesse contexto histórico que parte da doutrina brasileira se inspira para formar o entendimento de que o Poder Executivo pode denunciar tratados internacionais, sem ouvir o Congresso Nacional, uma vez que a tal autorização se encontra implícita, conforme argumento do próprio ministro Teori Zavaski ao se pronunciar a respeito da ADI nº 1.625.

Para Joaquim Barbosa, a despeito do que já havia dito, o constituinte de 1988 manteve a tradição quanto ao tema, ou seja, a denúncia de tratados internacionais. Com efeito, prossegue ele, "o art. 49, I, estabelece que compete exclusivamente ao Congresso Nacional" "I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional". "Por sua vez", o art. 84, VIII, estabelece, dentre as competências privativas do Presidente da República: "VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional" (Brasil, 2009).

Se, por um lado, constata-se que os dispositivos não são explícitos quanto ao referendo do Congresso, por outro lado, também não fica claro quanto a uma possível vedação. Ante a tal impasse, sugere Barbosa analisar o papel histórico que o Congresso Nacional exerce na processualística dos tratados internacionais ao invés de enveredar-se na interpretação literal. Para tanto, faz uma alusão à Constituição norte-americana, que, no seu modo de pensar, influenciou a Constituição brasileira de 1891.

Na visão de Barbosa, a nossa Constituição (1891) compartilhou o *treaty-making power* entre o presidente e o Congresso, cuja forma não foi propriamente o "aconselhamento e o consentimento", mas sim o "resolver definitivamente", que permanece até os dias atuais. Nessa esteira, o ministro segue justificando o seu posicionamento e ao mesmo tempo tece considerações e demonstra que a atuação do Congresso Nacional supera a ideia de aprovar ou reprovar um tratado.

Ao longo de sua dissertação, o ministro realça que o papel do Legislativo nacional vai além da condição de aprovar ou reprovar tratados internacionais, muitas das vezes visto sob a perspectiva da passividade, cuja única função tende a controlar os atos do Poder Executivo. Entretanto, esse pensamento não condiz com a realidade, já que o Congresso possui uma dupla função na processualística dos tratados internacionais, segundo ele. Para corroborar com a tese, Joaquim Barbosa cita o artigo de Alexander Hamilton (HAMILTON, 1959), que analisa os argumentos contrários à repartição de poderes entre "Presidente e Senado".

As qualidades que enumeramos em outro ponto como indispensáveis para conduzir as negociações com o estrangeiro assinalam o Executivo como o melhor agente para essas gestões, enquanto que a grande importância deste encargo e a eficácia semelhante às leis que possuem os tratados, falam com grande força a favor da participação de todo o corpo legislativo, ou de uma parte dele, na função de celebrá-los (Hamilton, 1959, p. 302).

Dito isso, o magistrado passa a dissertar sobre a importância e o papel do parlamento na Constituição de 1988, especialmente no campo das relações exteriores. "É indiscutível que a Constituição de 1988 fortaleceu enormemente o papel do Poder Legislativo em diversos

campos, como, por exemplo, no que se refere à fiscalização da atuação de órgãos estatais e à investigação de fatos”, reforça o ministro (Brasil, 2009). Para ele, em um regime constitucional que fortaleceu sobremaneira o papel do parlamento, não é aceitável o argumento de natureza constitucional que pretenda dele retirar uma função expressiva na denúncia de tratados, ante a ausência de normas a respeito sobre o tema, enfatiza o juiz:

E não se pode esquecer que um parlamento forte significa, essencialmente, que as minorias possam se expressar sobre os mais diferentes assuntos. Os blocos de oposição ao partido majoritário precisam também ter uma voz relevante na processualística dos tratados internacionais (Brasil, 2009).

Não sem razão, pela primeira vez na história, o texto constitucional impõe, de maneira sistemática, as relações exteriores do Brasil e, ao mesmo tempo, reforça o papel do Parlamento em matéria de política, conforme se vê no art. 4º da CF de 1988. Nos apontamentos do magistrado, ficam claros os impactos do referido artigo na condução da política externa brasileira, cuja intensidade ainda não foi percebida pelo Legislativo tampouco pelo Judiciário, como destaca Barbosa: “A Constituição de 1988, de maneira original, estabelece uma pauta clara de princípios ou valores que devem ser buscados pela política externa. Ao Poder Legislativo e ao Poder Judiciário cumpre não só a faculdade, mas o dever de zelar por tais princípios” (Brasil, 2009). Assim, Joaquim Barbosa crie situações que didaticamente facilitam a compreensão do referido tema:

Imagine-se que o Poder Executivo decida, sem a consulta dos outros poderes, denunciar a Carta constitutiva da Organização das Nações Unidas (ONU). Sabe-se que o atual sistema de segurança coletiva mundial está completamente calcado nos preceitos na Carta da ONU, que autoriza o uso da força apenas nos casos de legítima defesa individual ou coletiva ou quando a própria ONU decide que determinada situação concreta exige a intervenção armada. Por mais insólito que possa parecer o exemplo, ele demonstra que a observância do princípio da defesa da paz, disposto no inciso VI do art. 4º, passa também pelo Congresso Nacional, ao impedir uma surreal denúncia unilateral, exercida pelo Executivo, da Carta da ONU (Brasil, 2009).

O ministro amplia o horizonte a favor da tese de que a denúncia não pode ser um ato unilateral por parte do Poder Executivo, analisando jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal. Nesses termos, evoca o julgamento do RE 80.004, que consolidou o entendimento de que os tratados possuem o mesmo nível hierárquico das leis ordinárias. Assim, “o pressuposto para admitir uma identidade hierárquica é admitir que o tratado possui força de lei, ou seja, equipara-se não formalmente, mas materialmente às leis, disse o ministro” (Brasil, 2009).

Sendo assim, o magistrado questiona o fato de a Constituição Federal não reconhecer a existência de nenhum ato com força de lei em que o Parlamento não tenha algum tipo de intervenção e cita como exemplo o caso da medida provisória. No caso, na sistemática do art. 62 da Constituição Federal, as medidas provisórias possuem força de lei somente na medida em que se prevê que serão apreciadas, em seu devido tempo, pelo Congresso Nacional.

Com essas e outras exposições, o ministro Joaquim Barbosa alicerça a sua tese e garante que levar adiante a interpretação de que a denúncia dos tratados internacionais é ato isolado do Presidente da República produz anomalia jurídica, já que não tem respaldo constitucional e sustenta que:

Ao contrário, vivemos em um tempo em que tratados modificam de maneira drástica a vida e a liberdade de pessoas comuns ao estabelecerem, por exemplo: (1) a possibilidade de indivíduos serem presos por cometerem crimes contra o direito internacional (Estatuto de Roma que cria o Tribunal Penal Internacional); (2) a alteração definitiva no intercâmbio comercial em escala global (acordos constitutivos da OMC); (3) um conjunto de direitos e garantias fundamentais (diversos tratados de direitos humanos); (4) a viabilidade futura do planeta Terra para as próximas gerações (tratados em matéria ambiental). O direito internacional, ao adentrar profundamente o antigo domínio reservado dos Estados, exige da Constituição e das instituições nacionais um compromisso sério, que não pode envolver a atuação de apenas um dos poderes, em exclusão ao poder que tem por prerrogativa legislar, ou seja, produzir o próprio direito (Brasil, 2009).

Como supradito, a Convenção 158 versa sobre os direitos humanos e, nesse ponto, a Constituição Federal de 1988, ao tratar dos direitos humanos e dos direitos sociais, não fez nenhuma distinção. Ambos figuram no mesmo título de forma una. De modo que, segundo Barbosa, se “torna impossível invocar a prevalência de um direito individual sobre o um direito social”. Logo, ambos merecem o mesmo tratamento.

Na visão do direito internacional, desde sempre se reconhecem direitos sociais como direitos humanos. Assim, o ministro põe em destaque: “A Declaração Universal dos Direitos Humanos, já em 1948, consagrava, em diversos artigos, um grau de proteção mínimo aos trabalhadores” (Brasil, 2009). Nesse quesito, há que lembrar também que a própria OIT impõe a necessidade de uma abordagem de “direitos trabalhistas como ‘direitos sociais’”. Barbosa arremata e promove a discursão em direção aos efeitos da globalização: “a fim de dar um grau maior de garantia aos trabalhadores em face dos efeitos deletérios do processo de globalização econômica” (Brasil, 2009).⁵

Por certo, a condição de tratado de direitos humanos, várias vezes referenciada no presente trabalho, para definir a Convenção nº 158 da OIT, tem guarida no § 3º do art. 5º da Constituição Federal. Por essa razão e, dentre outros motivos, conclui-se que o Decreto nº 2.100/1996, editado pelo Presidente da República, é por completamente inconstitucional. Com efeito, o ministro Joaquim Barbosa não mediou esforços, não economizou pesquisa, e junta-se a tudo isso vultoso conhecimento técnico jurídico, em defesa dos direitos sociais e humanos. Outrossim, pela justa e correta interpretação do texto constitucional. Razão pela qual se enumera com literalidade o encerramento do seu voto:

[...] Em conclusão, pelas longas razões acima expostas, creio não ser possível ao Presidente da República denunciar tratados sem o consentimento do Congresso Nacional. Por essa razão, divirjo do relator e vou além para julgar inconstitucional, no todo, o Decreto 2.100/1996. Em virtude de a denúncia já estar produzindo efeitos no plano internacional creio ser importante explicitar duas consequências advindas da declaração de inconstitucionalidade.

Primeira: a declaração de inconstitucionalidade somente terá o feito de tornar o ato de denúncia não obrigatório no Brasil, por falta de publicidade. Como consequência, o Decreto que internalizou a Convenção 158 da OIT no Brasil continua em vigor. Caso o Presidente da República deseje que a denúncia

5 Ver discussão em: ALSTON, Philip. Labour rights as human rights: the not so happy state of the art. In: ALSTON, Philip. *Labour rights as human rights*. New York: Oxford University Press, 2005. p. 1-24.

produza efeitos também internamente, terá de pedir a autorização do Congresso Nacional e, somente então, promulgar novo decreto dando publicidade da denúncia já efetuada no plano internacional.

Segunda: a declaração de constitucionalidade somente atinge o decreto que deu a conhecer a denúncia. Nada impede que o Presidente da República ratifique novamente a Convenção 158 da OIT. A possibilidade de rerratificação de tratados é concreta, já tendo, inclusive, acontecido no Brasil com a Convenção 81, da OIT, cuja denúncia se tornou pública pelo Decreto 68.796/1971, mas foi novamente ratificada e incorporada ao nosso sistema por força do Decreto nº 95.461/1987, que revigorou o Decreto 41.721/1957, que originalmente incorporava ao direito nacional a dita Convenção.

É como voto (Brasil, 2009).

9. CONCLUSÃO

É imprescindível examinar a programática neoliberal do partido governista e toda a conjuntura política em curso no Brasil, a partir dos anos 1990. Sob a perspectiva do ordenamento jurídico, há que se considerar que o direito, ao longo da história, é cooptado pelos regimes políticos, sejam eles quais forem. O renomado Miguel Reale, por exemplo, foi um entusiasta do movimento integralista brasileiro. Alfredo Buzaid serviu à ditadura militar, redigiu e assinou o Ato Institucional de nº 5. O guarda-chuvas do mesmo regime também abrigou Hely Lopes Meirelles, que atuou no Serviço Nacional de Informação (SNI). Com efeito, as relações sociais sofrem influências dos fenômenos políticos, econômicos e culturais corrente em cada época.

Com esse pano de fundo, conclui-se que a denúncia da Convenção nº 158 da OIT inclinou-se aos interesses do setor produtivo, atropelando a via democrática, qual seja, que tal decisão fosse apreciada pelo Congresso Nacional. No trajeto desses 27 anos, os ministros do STF debruçaram-se sobre o tema e decretaram a constitucionalidade do ato presidencial. Entretanto, na mesma decisão tomada no julgamento da ADC nº 39, a Suprema Corte do país decidiu que a denúncia de tratados internacionais pelo Presidente da República, daqui em diante, exige a anuência do Congresso Nacional, cujo “entendimento vigorará a partir de agora, preservando os atos anteriores” (Brasil, 2023).

Vimos que, em tempos de retrocesso, especialmente os que assolam as relações de trabalho, que as convenções da OIT, quando ratificadas pelo Estado brasileiro, podem servir de parâmetro para embasar decisões do Poder Judiciário e, assim, evitar o declínio na esfera dos direitos sociais, quanto à situação de exploração do trabalho infantil, do trabalho em condições análogas às da escravidão, do assédio e a do trabalho inseguro, por meio do controle de convencionalidade.

Dito isso, observamos que o principal desafio para aplicação do controle de convencionalidade em face da efetivação dos direitos sociais requer uma mudança de paradigma, qual seja desafiar o conservadorismo jurídico-positivista, além de aguçar a boa-fé estatal, quando da ratificação dos tratados internacionais.

No plano interno, a prática do controle de convencionalidade ocorre quando o magistrado, ao examinar o caso concreto, opta por aplicar as normas internacionais, em detrimento das

normas impostas pelo ordenamento jurídico interno. Isso se concretiza quando o juiz adota o exame de confrontação das normas, visando à proteção dos direitos da pessoa humana.

Os princípios da dignidade humana determinam a centralidade da pessoa humana, não só na ordem jurídica, mas sobretudo na ordem econômica. Nesse sentido, vislumbra-se a valorização do trabalho e, por último, a vedação ao depauperamento social. Ainda que tenha dado destaque à figura da pessoa humana, o constituinte de 1988 resguardou a importância do emprego, leia-se valor social do trabalho, pois dele derivam, dentre outros, os meios de vida digna na sociedade capitalista.

É importante sublinhar que o trabalho está intrinsecamente ligado ao bem maior que é a vida, pois dele se extrai o meio de subsistência, projeção da realização pessoal e também a inclusão social. Ao se constituir como atividade econômica, durante a sua evolução histórica, o trabalho ganha status éticos e sociais, logo há que se ponderar o seu valor social, não só na dimensão coletiva, mas sobretudo no plano individual. Nesse ponto de vista, há que se observar que a Convenção nº 158 da OIT, denunciada de forma unilateral por Fernando Henrique Cardoso, cogitava agregar na relação capital e trabalho o valor social do trabalho, na medida em que regulamentava a demissão imotivada.

Por fim, o senso habermasiano recomenda que: “Na visão da teoria comunicativa podemos afirmar que o sistema de ação do Direito, na qualidade de uma ordem legítima que se tornou reflexiva, pertence aos componentes sociais do mundo da vida” (Habermas, 2021, p. 125). Habermas aposta no conceito de racionalidade que apoia os seus fundamentos, por meio do processo de comunicação intersubjetiva, com a intenção de alcançar o entendimento. Segundo ele, é na estrutura da linguagem cotidiana que está embutida a exigência de racionalidade, já que, com a primeira frase proferida, a pessoa já manifesta uma pretensão, a de ser compreendida.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição, fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BEVILÁQUA, Clóvis. Denúncia de tratado e a saída do Brasil da Sociedade das Nações. In: PARECERES dos Consultores do Ministério das Relações Exteriores. Brasília. Senado Federal, 2000. p. 347-354. (Coleção Brasil 500 anos).
- BOCorny, L. R. *A valorização do trabalho humano no Estado Democrático de Direito*. Porto Alegre: SAFE, 2003.
- BOSCO, Carlos Alberto (coord.). *100 Anos da OIT: pensando o futuro do direito do trabalho*. São Paulo: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, 2019.
- BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 14 jul. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/lei/l13467.htm. Acesso em: 10 jul. 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2023.
- BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. *Diário Oficial da União*,

Brasília, DF, 9 nov, 1992b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm#:~:text=Os%20Estados%2DPartes%20comprometem%2Dse%20a%20adotar%20provid%C3%A3ncias%2C%20tanto,ci%C3%A3ncia%20e%20cultura%2C%20constantes%20da. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 2.100, de 20 de dezembro de 1996. Torna pública a denúncia, pelo Brasil, da Convenção da OIT nº 158 relativa ao Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d2100.htm. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.625. Brasília, DF, *Diário do Judiciário eletrônico*, 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1675413>. Acesso em: 10 out. 2023.

CARVALHO NETTO, Menelick de. *Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Melhoramentos, 2004.

CARVALHO NETTO, Menelick de. Prefácio: a urgente revisão da teoria do poder constituinte: da impossibilidade da democracia possível. In: CATTINI, Marcelo. *Poder Constituinte e patriotismo constitucional*: o projeto constituinte do Estado democrático de direito na teoria discursiva de Jürgen Habermas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006. p. 19-28.

CASTELO, J. P. A norma do direito do trabalho: os fundamentos do direito do trabalho. In: CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (org.). *Curso de Direito do Trabalho*. 1. v. Teoria Geral do Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2007.

DALLARI, Pedro Bohomoletz de Abreu. *Constituição e tratados internacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declar%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 13 jun. 2023.

HABERMAS, Jürgen. *Between naturalism and religion: philosophical essays*. Cambridge: Polity Press, 2016a.

HABERMAS, Jürgen. *Facticidade e validade*: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. São Paulo: Unesp, 2020.

HABERMAS, Jürgen. *Facticidade e validade*: contribuição para uma teoria discursiva do direito e da democracia. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2021.

HAMILTON, Alexander. A faculdade do Executivo de celebrar tratados (O Federalista, LXXV). In: HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. *O Federalista* (Um comentário à Constituição Americana). Tradução de Reggy Zaconni de Moraes. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1959.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Conheça a OIT*. Brasília, 2023a. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/conheca-a-oit/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 4 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. C 158: Término da relação de trabalho por iniciativa do empregador. Brasília, 2023b. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236164/lang--pt/index.htm. Acesso em: 6 jul. 2023.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 7. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2014.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). *Relatório de Desenvolvimento Humano 2021/2022*. Disponível em: <https://atlassocioeconomico.rs.gov.br/indice-de-desenvolvimento-humano-idh>. Acesso em: 6 jul. 2023.

REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público*. Curso elementar. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SCALÉRCIO, Marcos; MARTINEZ, Túlio. *Normas da OIT, organizadas por temas*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017.

STANDING, Guy. *O precariado: a nova classe perigosa*. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda., 2014.

Dados do processo editorial

- Recebido em: 11/06/2024

- Controle preliminar e verificação de plágio: 17/06/2024
- Avaliação 1: 26/06/2024
- Avaliação 2: 03/07/2024
- Decisão editorial preliminar: 03/07/2024
- Retorno rodada de correções: 18/07/2024
- Decisão editorial/aprovado: 18/07/2024

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2